

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009

| Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 | Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009 | Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo) |
|---|---|---|
| | Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal . | Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária, e para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| | | Art. 1º Esta Lei tem por objetivo equiparar a atividade pesqueira à agropecuária e dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais. |
| | Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 2º Os arts. 2º e 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: | “Art. 2º | “Art. 2º |
| III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; | III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 8º desta Lei;” (NR) | |
| XI – processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura; | | XI – processamento ou industrialização : fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura” (NR) |
| Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei. | | “Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado nos termos desta Lei.” (NR) |

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009

| Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 | Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009 | Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo) |
|---|---|--|
| | Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV: | Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV: |
| CAPÍTULO IV DA PESCA Seção I Da Natureza da Pesca | | |
| Seção III Dos Pescadores | | |
| | “Seção IV Dos Pescadores Empregados na Pesca Industrial e do Contrato de Parceria na Pesca Artesanal | “Seção IV Dos Pescadores Profissionais Empregados na Pesca Industrial |
| | Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte em dinheiro e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação trabalhista e deverão assegurar ao empregado, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo da parcela a ser paga em dinheiro. | Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional, parte fixa, em dinheiro, respeitado o piso salarial, e parte em percentual do resultado da pesca, são regulados pela legislação trabalhista, sendo estabelecidas no contrato de trabalho, devidamente previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, as condições de acordo com a modalidade de pesca, de embarcação e região. |
| | § 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira. | § 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo, após três viagens de atividade pesqueira, podendo haver antecipação ao trabalhador de parte destes recursos. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009

| Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 | Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009 | Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo) |
|---------------------------------------|--|--|
| | § 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade. | § 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade. |
| | § 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo. | § 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.” NR |
| | Art. 17-B. O contrato de parceria na pesca artesanal, previsto na alínea a do inciso I do art. 8º, é o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: | |
| | I – de caso fortuito e de força maior do empreendimento pesqueiro; | |
| | II – dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem; | |
| | III – das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento pesqueiro. | |
| | § 1º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário da embarcação, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com o resultado da pesca. | |
| | § 2º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria. | |
| | § 3º O prazo dos contratos de parceria, desde que não convençionados pelas partes, será de, no mínimo, um ano. | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009

4

| Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 | Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009 | Emenda nº 1 – CRA (Substitutivo) |
|---------------------------------------|---|--|
| | § 4º No regulamento desta Lei, serão complementadas as demais condições que constarão obrigatoriamente dos contratos de parceria para a realização da atividade pesqueira.” | |
| | Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |